SF/26460.52341-00

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 33, de 2026, do Senador Eduardo Gomes, que *altera o art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, para incluir as entidades de prática esportiva sem fins lucrativos no rol de exceções à redução de benefícios tributários*.

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 33, de 2026, de autoria do Senador Eduardo Gomes, que *altera o art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, para incluir as entidades de prática esportiva sem fins lucrativos no rol de exceções à redução de benefícios tributários*.

A proposição estrutura-se em dois artigos. O art. 1º altera o inciso V do § 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, para incluir expressamente as pessoas jurídicas sem fins lucrativos abarcando as entidades de prática e de administração esportiva no rol de exceções à redução linear de 10% aplicada sobre os incentivos e benefícios tributários federais. Por sua vez, o art. 2º estabelece a cláusula de vigência da futura norma, com entrada em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação, o autor da matéria ressalta o papel desempenhado pelas entidades de prática esportiva sem fins lucrativos no desenvolvimento do desporto nacional e na formação de atletas olímpicos e paralímpicos no País. O parlamentar aponta a necessidade de se corrigir omissão técnica da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, que limitou a salvaguarda contra a redução linear de incentivos fiscais às organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs) e às organizações sociais (OS). Sustenta, assim,

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5040199136

SF/26460.52341-00

que a extensão da salvaguarda tributária às entidades esportivas sem fins lucrativos revela-se indispensável à sustentabilidade financeira do setor, de modo a concretizar o dever constitucional do Estado de fomentar o esporte, nos termos do art. 217 da Carta Magna.

A matéria foi distribuída para análise da Comissão de Esporte e, sequencialmente, da Comissão de Assuntos Econômicos. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta CEsp.

II – ANÁLISE

A apreciação do PLP nº 33, de 2026, pela Comissão de Esporte encontra fundamento no art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere a este colegiado a competência para opinar sobre proposições pertinentes às políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva e normas gerais sobre esporte.

A iniciativa contida no projeto em apreço ostenta elevado mérito ao buscar a inclusão das entidades de prática esportiva sem fins lucrativos no rol de exceções do inciso V do § 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 2025. Ocorre que, no decurso de sua tramitação, sobreveio a promulgação da Lei Complementar nº 235, de 27 de agosto de 2026, a qual alterou a redação do referido dispositivo legal.

A citada norma abrange, de forma ampla, as hipóteses de salvaguarda tributária conferidas às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, com o alcance integral dos objetivos almejados pelo projeto ora em exame. Entre as medidas contempladas na legislação superveniente, as quais coincidem com as propostas do projeto em tela, destacam-se: 1) a ressalva expressa dos incentivos ou benefícios fruídos por pessoa jurídica sem fins lucrativos previstos no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; 2) a salvaguarda de prerrogativas fiscais às instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico, bem como às associações civis, nos termos do art. 13, inciso IV, e do art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Diante da sobreposição de conteúdo entre a proposição em exame e a disciplina já positivada pela Lei Complementar nº 235, de 2026, impõe-se a conclusão pela prejudicialidade da matéria por perda superveniente de objeto, consoante o disposto no art. 133, inciso V, alínea “d”, conjugado com o art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

ah2026-09217
Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5040199136

SF/26460.52341-00

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei Complementar nº 33, de 2026.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ah2026-09217
Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5040199136